



ENTRE O DIREITO POSTO E O DIREITO PROJETADO *A LEI N.º 15.355/2026 E OS CONTORNOS DO DIREITO DOS DESASTRES MULTIESPÉCIE NO BRASIL*

ENTRE EL DERECHO POSITIVO Y EL DERECHO PROYECTADO: LA LEY N.º 15.355/2026 Y LOS CONTORNOS DEL DERECHO DE LOS DESASTRES MULTIESPECIE EN BRASIL

Katiele Daiana da Silva Rehbein ¹

Submetido em: 09 mar. 2026

Aceito em: 14 jun. 2026

RESUMO: A pesquisa é norteada pela seguinte pergunta-problema: a incorporação da proteção animal ao sistema brasileiro de gestão de riscos e desastres, especialmente a partir da Lei n.º 15.355/2026, permite reconhecer a emergência de um Direito dos Desastres Multiespécie no Brasil? Para respondê-la, examina-se a formação do Direito dos Desastres tradicional, do convencional ao local, experiências estrangeiras que incorporam animais à gestão de riscos, desastres emblemáticos ocorridos no Brasil, a Lei n.º 15.355/2026 e os contornos do aqui denominado Direito dos Desastres Multiespécie. Metodologicamente, a investigação adota como referenciais teóricos o Direito dos Desastres e o Direito Animal, abordagem dedutiva, pesquisa bibliográfica e documental e as técnicas de fichamento e resumos. Conclui-se que a Lei n.º 15.355/2026 promoveu a ampliação do alcance subjetivo do Direito dos Desastres brasileiro ao incorporar a proteção animal ao microssistema

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com bolsa Capes Proex; Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Mestra em Ciências Ambientais pela Universidade de Passo Fundo (UPF), com bolsa Capes Prosup I; Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Legale; Diretora Financeira do Instituto Abolicionista Animal, Gestão 2024-2026; Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais da UFSM e do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental na Sociedade de Risco da UFSC; Professora na Faculdade Mineira Educacional (Escola Mineira de Direito). E-mail: katirehbein.direito@gmail.com.



jurídico, permitindo reconhecer um Direito dos Desastres Multiespécie, sem prejuízo dos desafios ainda existentes para sua efetiva concretização.

Palavras-chave: Direito animal. Gestão de risco. Mudança climática.

RESUMEN: La investigación se orienta por la siguiente pregunta-problema: ¿la incorporación de la protección animal al sistema brasileño de gestión de riesgos y desastres, especialmente a partir de la Ley n.º 15.355/2026, permite reconocer la emergencia de un Derecho de los Desastres Multiespecie en Brasil? Para responderla, se examinan la formación del Derecho de los Desastres tradicional, desde el ámbito convencional hasta el local, las experiencias extranjeras que incorporan a los animales en la gestión de riesgos, los desastres emblemáticos ocurridos en Brasil, la Ley n.º 15.355/2026 y los contornos de lo que aquí se denomina Derecho de los Desastres Multiespecie. Metodológicamente, la investigación adopta como marcos teóricos el Derecho de los Desastres y el Derecho Animal, un enfoque deductivo, investigación bibliográfica y documental, y las técnicas de fichaje y elaboración de resúmenes. Se concluye que la Ley n.º 15.355/2026 promovió la ampliación del alcance subjetivo del Derecho de los Desastres brasileño al incorporar la protección animal a su microsistema jurídico, permitiendo reconocer un Derecho de los Desastres Multiespecie, sin perjuicio de los desafíos que aún persisten para su efectiva concreción.

Palabras-clave: Derecho Animal. Gestión del Riesgo. Cambio Climático.

1. INTRODUÇÃO:

Os desastres socioambientais estão cada vez mais em voga na agenda contemporânea, sobretudo diante da majoração de eventos extremos associados às mudanças climáticas, à expansão de atividades de alto potencial lesivo e à complexidade das interações socioecológicas. Nesse contexto, consolidou-se o Direito dos Desastres, compreendido como o conjunto de instrumentos que disciplinam a atuação estatal nas fases do ciclo de gestão de riscos frente a eventos catastróficos, sejam eles de origem antrópica ou não. Na juridicidade brasileira, o campo estruturou-se especialmente a partir da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e de diplomas correlatos, no qual configurou-se um microssistema de gestão.

Todavia, a materialidade dos desastres denota que seus impactos não se restringem às comunidades humanas. Animais também figuram entre as populações



afetadas por enchentes, deslizamentos, rompimentos de barragens e outros eventos desastrosos, embora tenham permanecido, por longo período, à margem das estatísticas oficiais, dos protocolos de preparação e resposta e do próprio desenho institucional da gestão de riscos. A recente promulgação da Lei n.º 15.355/2026, que instituiu a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR), alterou esse cenário ao incorporar a proteção animal ao sistema brasileiro de gestão de riscos e desastres. Não obstante, a inserção normativa da matéria não elimina os questionamentos acerca da extensão e dos limites dessa transformação.

Sendo assim, busca-se investigar os limites do paradigma antropocêntrico que historicamente norteou o Direito dos Desastres brasileiro e examinar em que medida a incorporação da proteção animal ao microssistema jurídico dos desastres autoriza reconhecer a emergência de um Direito dos Desastres Multiespécie. Em consonância com esse objetivo, a pesquisa possui a seguinte pergunta-problema: a incorporação da proteção animal ao sistema brasileiro de gestão de riscos e desastres, especialmente a partir da Lei n.º 15.355/2026, permite reconhecer a emergência de um Direito dos Desastres Multiespécie no Brasil?

Para respondê-la, o artigo organiza-se no seguinte percurso: inicialmente, examina-se a formação do Direito dos Desastres no Brasil, a estrutura de seu microssistema jurídico e a histórica ausência da dimensão animal em seus instrumentos. Em seguida, analisam-se experiências estrangeiras que incorporaram a proteção animal à gestão de riscos e desastres, não como exercício de direito comparado, todavia enquanto evidência de uma tendência internacional de ampliação do escopo protetivo desse campo jurídico e como parâmetro para a compreensão do fenômeno brasileiro. Posteriormente, investigam-se episódios emblemáticos ocorridos no país que revelam os limites do modelo tradicional de proteção e a recorrente invisibilização dos animais em contextos catastróficos. Na sequência, examina-se o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei n.º 15.355/2026 e sua inserção no microssistema jurídico dos desastres. Por fim,



propõem-se os contornos conceituais do Direito dos Desastres Multiespécie no contexto brasileiro.

Metodologicamente, a investigação estrutura-se a partir do quadrinômio teoria de base, abordagem, procedimento e técnica de pesquisa. Como referenciais teóricos mobilizam-se o Direito dos Desastres e o Direito Animal, campos que, embora historicamente desenvolvidos de forma autônoma, revelam importantes zonas de intersecção diante da intensificação dos desastres e da majoração dos impactos sobre múltiplas formas de vida. A abordagem adotada é dedutiva, partindo de premissas gerais para o exame das bases jurídicas que sustentam a proposta desenvolvida. Quanto ao procedimento, a pesquisa desenvolve-se mediante análise bibliográfica e documental, com emprego das técnicas de fichamento e resumos.

2. DA GOVERNANÇA GLOBAL À FORMAÇÃO DO DIREITO DOS DESASTRES NACIONAL: ESTRUTURA JURÍDICA CLÁSSICA E A LACUNA MULTIESPÉCIE:

O A consolidação do Direito dos Desastres enquanto ramo jurídico autônomo trata-se de fenômeno relativamente recente no Brasil, cuja emergência decorre da progressiva internalização de uma racionalidade global de governança permanente do risco e, sobretudo, da intensificação de desastres nas últimas décadas, especialmente os climáticos.

No plano internacional, a institucionalização da temática dos desastres iniciou-se ainda na década de 1960, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas passou a adotar resoluções diante de grandes catástrofes naturais, como os terremotos no Irã (1962 e 1968) e na Iugoslávia (1963), bem como o furacão (1963) que atingiu os territórios de Cuba, República Dominicana, Haiti, Jamaica e Trinidad e Tobago, reconhecendo a necessidade de coordenação internacional (Res. 2034/1965; Res. 2717/1970) (United Nations Office for Disaster Risk Reduction, [s.d.]).



Já a criação formal do Escritório das Nações Unidas para o Socorro em Desastres (UNDRO) ocorreu por intermédio da Res. 2816/1971, que estabeleceu um ponto de interesse permanente para coordenação de assistência e planejamento pré-desastre. Ao longo das décadas seguintes, a Assembleia Geral reforçou o cerne da prevenção e do alerta precoce (Res. 2959/1972; Res. 36/225/1981). Todavia, a virada preventiva consolidou-se com a proclamação da Década Internacional para a Redução de Desastres Naturais pela Resolução 44/236 de 1989, que instituiu o Quadro Internacional de Ação, culminando na Conferência Mundial de Yokohama e na adoção da Estratégia de Yokohama em 1994 (Res. 49/22 A) (United Nations Office for Disaster Risk Reduction, [s.d.]).

Encerrada a Década, instituiu-se a Estratégia Internacional para a Redução de Desastres (Res. 54/219/2000), criando o secretariado interinstitucional que, posteriormente, deu origem a Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastre (UNISDR), rebatizado em 2019 como Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNDRR), como órgão responsável pela coordenação global da redução de riscos (Res. 56/195/2001). O ciclo de revisão decenal conduziu à Segunda Conferência Mundial sobre Redução de Desastres, em Kobe, resultando na adoção do Quadro de Ação de Hyogo (Res. 60/195/2005) e na criação da Plataforma Global para monitoramento (Res. 61/198/2006). Em 2015, o Marco de Sendai (Res/69/283 A) consolidou a governança sistêmico-preventiva ao organizar a gestão de riscos em torno da compreensão do risco, do fortalecimento institucional, do investimento em resiliência e da reconstrução qualificada (*Build Back Better*), posteriormente articulado à Agenda 2030 e ao Acordo de Paris (United Nations Office for Disaster Risk Reduction, [s.d.]). A partir disso, alicerçou-se uma governança internacional do risco que passou a incidir sobre a juridicidade doméstica, requerendo arranjos permanentes e planejamento antecipatório (Carvalho, 2015).



No Brasil, os dados do Atlas Digital de Desastres deslindam esse cenário de elevada gravidade e progressiva intensificação. Entre 1991 e 2023, foram registrados 67.230 desastres, distribuídos em curva ascendente nas três décadas analisadas: 8.942 ocorrências entre 1991 e 2001, 22.648 entre 2002 e 2012, e 35.640 entre 2013 e 2023 (Brasil, 2023a). A tendência expõe a recorrência ampliada desses fenômenos e a transformação fundacional do padrão de risco em território nacional, todavia, para além, explicita a insuficiência de respostas episódicas, impondo a consolidação de uma juridicidade própria para a gestão da matéria.

Assim sendo, o fundamento constitucional do Direito dos Desastres erige-se no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público deveres de proteção e preservação. Ademais, a densidade da obrigação vem reforçada por dispositivos conexos, como o art. 6º, ao assegurar proteção a grupos vulnerabilizados, bem como pelos arts. 21, XVIII; 22, XXVIII; 23 e 24, que estruturam a repartição federativa de competências em matéria de defesa civil e proteção ambiental (Brasil, 1988). Já a jurisprudência constitucional avançou na consolidação da matéria no julgamento da ADI n.º 4.031/PA, pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, ocasião em que se reconheceu a prevenção como prioritária, densificando o que a doutrina denomina Direito Constitucional dos Desastres (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Entretanto, é no plano infraconstitucional, especialmente, que delineia-se o microssistema jurídico da matéria, estruturado pela convergência entre as diretivas constitucionais e a norma específica. Nesse âmbito, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a PNPDEC, (Lei n.º 12.608/2012), atualizada pela Lei n.º 14.750/2023, constitui o cerne desse arranjo, ao instituir o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e organizar o ciclo de gestão² de riscos em

2 O ciclo compreende cinco momentos: mitigação, evento desastroso (disaster event), resposta emergencial, compensação e reconstrução. A mitigação busca reduzir riscos; o disaster event corresponde à sua materialização; a resposta emergencial envolve



fases interdependentes. Nos termos do art. 3º, distinguem-se as etapas *ex ante* – prevenção, mitigação e preparação – direcionadas à redução e antecipação dos riscos, e as etapas *ex post* – resposta e recuperação –, destinadas ao enfrentamento e à superação dos efeitos concernentes à ocorrência do desastre (Rehbein; Tybusch, 2025). Já o Decreto n.º 10.593/2020 regulamenta a operacionalização da PNPDEC, enquanto diplomas correlatos, como a Lei de Segurança de Barragens (Lei n.º 12.334/2010, atualizada pela Lei n.º 14.066/2020), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n.º 12.187/2009) e a Lei de Adaptação Climática (Lei n.º 14.904/2024), editada na esteira das enchentes de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, complementam e robustecem o âmbito protetivo (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Não obstante a consolidação do Direito dos Desastres no Brasil, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial, a análise do microssistema clássico revela restrição quanto ao alcance subjetivo da tutela jurídica. A PNPDEC, mesmo após as alterações promovidas em 2023, estrutura o ciclo de gestão de riscos, delineando fases, competências e operacionalidade. Todavia, esta lei permanece com fulcro na proteção de vidas humanas, na assistência à população afetada e na mitigação de prejuízos materiais, o que denota a juridicidade de salvaguarda da pessoa humana e recomposição de perdas econômicas, sem contemplar os animais como destinatários da tutela em contextos de desastre (Rehbein; Pigato, 2025).

Assim sendo, o microssistema foi erigido sob matriz antropocêntrica, fundando-se a partir de categorias jurídicas tradicionalmente vinculadas à vida humana, não integrando os animais ao espectro de sujeitos considerados nas estratégias de gestão. A orientação projeta-se também no plano estatístico, pois o

medidas imediatas de proteção e contenção de danos; a compensação abrange mecanismos de repartição de perdas; e a reconstrução encerra e reinicia o ciclo ao reproduzir ou corrigir padrões anteriores de vulnerabilidade (FARBER, Daniel. Disaster Law and Emerging Issues in Brazil. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito**, v. 4, n. 1, pp. 2-15, jan./jun. 2012).



Atlas Digital de Desastres sistematiza danos humanos e patrimoniais, mas não incorpora perdas animais, o que reforça a invisibilidade das vidas não humanas no âmbito da governança do risco.

A ausência de registros reflete a racionalidade jurídica de defesa civil que, tradicionalmente, não reconhece os animais enquanto integrantes das comunidades vulneráveis afetadas por eventos extremos. Em um cenário de intensificação das mudanças climáticas, em que os impactos incidem de modo ecossistêmico e interdependente, essa delimitação revela-se particularmente sensível (Rehbein; Disconzi, 2025) e passou a ser progressivamente questionada.

Cumpra salientar, ainda, que a exclusão histórica não se deu pela inexistência de fundamento constitucional. O art. 225, § 1º, VII, estabelece dever expresse de proteção à fauna e veda práticas que a submetam à crueldade (Brasil, 1988). Apesar disso, a estruturação originária do Direito dos Desastres brasileiro ocorreu sem a incorporação da dimensão animal aos instrumentos centrais de gestão de riscos e defesa civil, notadamente à PNPDEC. Sendo assim, embora o campo tenha alçado elevado grau de sistematização dogmática, firmando-se enquanto campo autônomo, a edificação histórica reproduziu o paradigma antropocêntrico. Essa característica denota, portanto, a tensão entre os comandos constitucionais e o desenho tradicional do microssistema em voga, circunstância que, como se demonstrará adiante, passou a ser objeto de recentes transformações que circunscrevem a ampliação subjetiva da tutela jurídica.

3. A INTEGRAÇÃO DA DIMENSÃO ANIMAL EM SISTEMAS ESTRANGEIROS DE GESTÃO DE RISCOS:

Se a análise dos movimentos globais e da subsequente edificação do microssistema jurídico clássico brasileiro denota a consolidação do Direito dos Desastres sob racionalidade antropocêntrica, requer-se, na sequência, um exame



para perscrutar o tratamento conferido à dimensão animal em outros sistemas jurídicos-administrativos. Este viés é indispensável para averiguar se a restrição subjetiva identificada no plano doméstico tradicional configura traço fundante da governança atual de riscos ou se, ao revés, há experiências que integram a tutela animal às distintas etapas do ciclo de gestão de desastres.

Para esse propósito, toma-se como referência um conjunto plural de experiências provenientes de países como Colômbia, Estados Unidos, Espanha, Costa Rica, Guatemala, Índia, Austrália, Japão e Nova Zelândia, ordenamentos distribuídos em diferentes regiões do globo (América do Sul, América Central, América do Norte, Europa, Ásia e Oceania) e inseridos em tradições distintas, inclusive no Direito, além de crivados por variados regimes de risco, como sísmicos, hidrológicos, meteorológicos e outros.

O recorte privilegia a diversidade geopolítica e jurídica, pautado pela aptidão de reunir contextos suficientemente heterogêneos para demonstrar, sob múltiplos ângulos, as formas pelas quais a governança de desastres pode incorporar, com maior ou menor envergadura, a dimensão animal em seu desenho jurídico-administrativo. Ademais, vale mencionar que não se tem pretensão exauriente do panorama internacional, busca-se oferecer subsídios para problematizar o modelo brasileiro tradicional.

O primeiro caso trata-se do colombiano, a Lei n.º 2474/2025 se mostra instrumento singular por alterar a Lei n.º 1523/2012, que estrutura o *Sistema Nacional de Gestión del Riesgo de Desastres*, dada inserção expressa dos animais no núcleo da política. O art. 1º passa a incluir os animais como sujeitos abrangidos por medidas de cuidado e prevenção. Já o art. 3º modifica o art. 3º da Lei n.º 1523/2012 e introduz novos princípios, entre eles o numeral 16, que estabelece o princípio da solidariedade com os animais, com o reconhecimento de deveres de proteção, assistência e cuidado em situações de desastre, e o numeral 17, que consagra o princípio da prevalência da vida humana em conflitos entre bens



jurídicos, ponto que deslinda a manutenção de uma racionalidade antropocêntrica *ad continuum*, estruturada enquanto critério hierárquico dentro do sistema. Além disso, o art. 4º da lei reformadora altera o art. 4º da Lei n.º 1523/2012, momento em que amplia-se os conceitos de calamidade, desastre, exposição e vulnerabilidade para incluir animais e ecossistemas entre os afetados (Colômbia, 2012; 2025).

A reforma também incorpora os animais às dimensões operativas da gestão de risco. O art. 6º acrescenta dispositivo ao art. 17 da Lei n.º 1523/2012, determinando-se que as diretrizes do sistema incluam a proteção e o bem-estar animal; o art. 7º altera os numerais 2 e 5 do art. 21 e passa a considerar a exposição de pessoas, animais e bens na identificação dos fatores de risco; e o art. 8º modifica os numerais 3 e 5 do art. 25, prevendo que as ações de resposta a desastres incluam o atendimento à população e aos animais afetados. Além disso, os arts. 11 a 13 determinam a elaboração de protocolos para resgate, transporte, atendimento veterinário emergencial e abrigo temporário, o que consolida a inserção dos animais na governança de desastres no país, ainda que sob a primazia da vida humana (Colômbia, 2012; 2025).

Devido ao furacão Katrina em 2005, nos Estados Unidos foi promulgada a *Pets Evacuation and Transportation Standards Act (PETS Act)*, de 2006, que alterou a *Robert T. Stafford Disaster Relief and Emergency Assistance Act*, requerendo que estados e governos locais incluam animais domésticos e animais de serviço em seus planos de preparação e resposta a emergências enquanto condição para acesso a recursos federais. A legislação determina que os planos considerem as necessidades de indivíduos acompanhados por esses animais, antes, durante e após desastres (United States, 2006). O fundamento respalda-se nas Seções 403 e 502 da *Stafford Act*, que autorizam medidas emergenciais de proteção à saúde e à segurança pública. A aplicabilidade foi detalhada pela *Federal Emergency Management Agency* por intermédio da *Disaster Assistance Policy*, que permite o reembolso de despesas com evacuação, transporte e abrigo temporário dos animais



quando vinculadas a uma declaração federal de desastre (United States, 2007). Não obstante, a política permanece circunscrita aos animais de companhia, inserindo-se em um arranjo de primazia protetiva à vida e segurança humanas, no qual a consideração dos animais surge de forma instrumental, vinculada à mitigação dos riscos sociais e humanitários decorrentes da relação humano-animal em contextos de emergência.

Já no caso espanhol, a inclusão dos animais em contextos de emergência decorre da Lei n.º 7/2023, de proteção dos direitos e do bem-estar dos animais, cujo âmbito se dirige principalmente aos animais de companhia e silvestres em cativeiro, excluindo os de atividades desportivas, de produção, de experimentação e os silvestres livres. Determina-se que as administrações integrem a dimensão animal nos planos de proteção civil e estabeleçam protocolos de atuação para situações de emergência (art. 21). Paralelamente, impõe aos responsáveis deveres de cuidado e proteção, inclusive em situações de risco, requerendo condições de segurança, abrigo e assistência aos animais sob custódia (arts. 24 e 26). Também atribui às administrações autônomas a elaboração de protocolos para a gestão de colônias felinas, com a inclusão de medidas de atuação em circunstâncias excepcionais, como condições climáticas adversas ou desastres (art. 40) (Gobierno de España, 2023). Ainda que não configure lei de gestão de desastres, reconhece os animais como destinatários de proteção, integrando a salvaguarda às políticas públicas de bem-estar animal. Todavia, exclui-se um grande rol de animais e a estrutura permanece conectada à responsabilidade dos tutores e atuação subsidiária do poder público, isto é, a proteção se insere em um paradigma relacional mediado pela tutela humana.

Na Costa Rica, a dimensão animal na gestão de riscos estrutura-se a partir da Lei n.º 8495/2006, *Ley General del Servicio Nacional de Salud Animal*, que instituiu o *Servicio Nacional de Salud Animal* como autoridade responsável pela proteção da saúde animal e pela coordenação de medidas sanitárias em nível



nacional (arts. 1º e 5º). Declara-se de interesse público a saúde dos animais domésticos, silvestres e aquáticos e atribui ao órgão competências para estabelecer medidas sanitárias, vigilância epidemiológica e ações de controle frente a riscos que possam afetar a saúde animal, a saúde pública e a economia pecuária (arts. 3º e 6º) (República de Costa Rica, 2006). A partir disso, foram desenvolvidos instrumentos de gestão de risco, como o Programa Nacional de Manejo de Animais em Desastres (Díaz; Trelles; Murillo, 2015) e o Decreto n.º 37828-MAG/2013, que consolidaram protocolos e mecanismos financeiros para a atenção de animais em emergências, sobretudo no setor pecuário (Costa Rica, 2013). Embora relativamente interessante para resposta a desastres, a proteção animal encontra-se vinculada à saúde pública veterinária e à preservação da agropecuária, um fulcro instrumental da tutela animal.

Na Guatemala, a resposta institucional aos animais em desastres é operacionalizada pelo *Protocolo de Respuesta para Atención de Animales en Desastres* (2018), elaborado pelo *Ministerio de Agricultura, Ganadería y Alimentación* em coordenação com a *Coordinadora Nacional para la Reducción de Desastres*, e fundamenta-se em diplomas do sistema nacional de gestão de risco e proteção animal (Decreto n.º 109-96, Decreto n.º 5-2017 e Decreto n.º 7-2013). O protocolo estabelece procedimentos para a gestão de risco envolvendo diversas populações animais nas fases de preparação, resposta e recuperação. Entre as medidas estão a identificação das populações afetadas, evacuação e realocação de animais, atenção veterinária emergencial e monitoramento sanitário das áreas impactadas. Prevê ainda a atuação de brigadas técnicas autorizadas para executar operações em campo, inclusive com possibilidade de sacrifício humanitário de animais considerados “irrecuperáveis” (República de Guatemala, 2018).

A dimensão animal indiana integra o *National Disaster Management Plan*, elaborado pela *National Disaster Management Authority* sob fundamento da *Disaster Management Act* de 2005. Incorpora-se a gestão de riscos associados à pecuária e a outros animais de interesse produtivo nas estratégias de resposta e recuperação,



prevendo resgate, provisão de água, alimentação emergencial, assistência veterinária, controle sanitário e descarte de carcaças para evitar surtos epidêmicos no pós-desastre. O financiamento das ações se dá por intermédio do *State Disaster Response Fund* e do *National Disaster Response Fund*, previstos nos arts. 47 e 49 da *Disaster Management Act*, que permitem custear despesas relacionadas à pecuária, agricultura e serviços veterinários em situações de emergência (Government of India, 2019). Nesta experiência, a inclusão dos animais na política de desastres ocorre sob racionalidade econômico-sanitária, vinculada à proteção dos meios de subsistência rurais e à prevenção de riscos epidemiológicos.

No caso australiano, o *Animal Emergency Management (AEM)* insere-se em uma estrutura descentralizada, na qual os estados e territórios detêm competência regulatória sobre bem-estar animal e resposta a desastres. Em nível nacional, a coordenação articula-se com os *Australian Emergency Management Arrangements* e com diretrizes do *Australian Institute for Disaster Resilience*, especialmente o manual *Planning for Animals* (2024), integrante da *Australian Disaster Resilience Handbook Collection*, que orienta a integração dos animais em todas as fases do ciclo de gestão de risco, incluindo evacuação, abrigos emergenciais, resgate, assistência veterinária, reunificação e proteção de *habitats* e meios de subsistência no pós-desastre. Não há, todavia, política vinculante, prevalecendo um arranjo baseado em instrumentos de *soft law*, no qual a responsabilidade direta pela proteção dos animais recai sobre os *custodians*. Ainda assim, trata-se do modelo mais abrangente quanto às categorias animais consideradas, excluindo apenas invertebrados e espécies marinhas.

No Japão, a incorporação dos animais na gestão de desastres ocorreu após grandes eventos sísmicos, levando o Ministério do Meio Ambiente a publicar, em 2013, a *Disaster Measures Guideline for Pet Relief*, posteriormente revisada em 2018 como *Disaster Preparedness Guideline for Humans and Pets*. Embora não possua força legal, a diretriz estabelece o princípio da evacuação conjunta de



tutores e animais (*dōkō hinan*) e orienta governos locais a elaborar planos próprios de resposta conforme as condições regionais. O modelo adota lógica descentralizada e determina que a responsabilidade primária pela proteção dos animais de companhia recai sobre os próprios tutores, cabendo ao poder público atuar de forma complementar (Rehbein; Pigato, 2025). Entre as medidas recomendadas estão ações preventivas, como identificação, microchipagem, preparação de *kits* emergenciais e a organização de estruturas locais de resgate e abrigo temporário para animais durante emergências (Japan, 2018). O modelo japonês permanece vinculado à responsabilidade dos tutores e ao apoio subsidiário do poder público, uma estrutura limitada e funcionalmente mediada pela segurança humana.

Já na Nova Zelândia, a gestão de emergências envolvendo animais insere-se no sistema de *Civil Defence Emergency Management*, estruturado pelo *National Civil Defence Emergency Management Plan Order 2015*, baseado nas fases de redução, preparação, resposta e recuperação. Nesse arranjo, o Estado prevê ações como resgate, abrigo, atendimento veterinário e reunificação de animais durante emergências, ao mesmo tempo em que atribui aos tutores responsabilidade primária pela proteção dos animais sob sua guarda. O modelo contempla, sobretudo, animais de companhia e de produção, prevendo registros e protocolos de evacuação e assistência durante desastres, sob coordenação das autoridades de gestão de emergências e das agências responsáveis pelo bem-estar animal (New Zeland Government, 2015). Nota-se que a proteção permanece funcionalmente vinculada à responsabilidade dos tutores, subordinada à primazia da segurança humana e, no caso dos animais de produção, orientada pela preservação dos meios de subsistência e da estabilidade econômica rural.

Por fim, vale mencionar que o caso colombiano destaca-se por inserir os animais no próprio regime jurídico de gestão do risco, ainda que sob a prevalência da vida humana em situações de conflito. Nos Estados Unidos, a proteção



permanece restrita a animais de companhia e de serviço, enquanto o modelo espanhol exclui diversas categorias e mantém estrutura centrada na tutela humana. Na Costa Rica, a proteção vincula-se à saúde pública veterinária e à preservação da agropecuária, ao passo que o protocolo guatemalteco admite inclusive o sacrifício humanitário de animais “irrecuperáveis”. Já na Índia concentra-se em animais de produção sob racionalidade econômico-sanitária, enquanto a Austrália depende majoritariamente de diretrizes técnicas e instrumentos de *soft law*, na ausência de política nacional vinculante. Japão e Nova Zelândia, por seu turno, se mantêm ancorados na responsabilidade primária dos tutores e na atuação subsidiária do poder público.

O panorama por ora delineado mostra que a incorporação da dimensão animal à gestão dos desastres trata-se de uma tendência observável em diferentes ordenamentos, mesmo que de forma incipiente, circunstância que fornece importante parâmetro para a compreensão das transformações mais recentemente verificadas no contexto brasileiro.

4. CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL E A EXPOSIÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PROTETIVA:

Após análise de experiências jurídico-administrativas estrangeiras, torna-se pertinente observar como grandes desastres ocorridos no Brasil ratificam a presença de populações animais entre os afetados. Embora a literatura tenha concentrado-se predominantemente nas perdas humanas e materiais, diferentes episódios demonstram que animais também integram o conjunto de vítimas, emergindo nas operações de resgate, assistência veterinária e manejo conduzidas, majoritariamente, pela sociedade civil.

Um dos episódios mais marcantes ocorreu em janeiro de 2011, quando chuvas intensas desencadearam enchentes e deslizamentos na Região Serrana do



estado do Rio de Janeiro, em municípios como Petrópolis, Teresópolis e Nova Friburgo. O extremo resultou em 918 mortes humanas e cerca de 100 desaparecidos – número que permanece até os dias atuais, sendo considerado um dos maiores desastres já registrados no país. Nesse cenário, animais também foram afetados, embora permaneçam ausentes das estatísticas e das estruturas de resposta a desastres. Não há, inclusive, registros oficiais sobre o número de animais que perderam a vida, circunstância que traz a invisibilidade nos sistemas de monitoramento e gestão de desastres. Estudos sobre o caso indicam que a dimensão animal permaneceu marginalizada no planejamento e na gestão emergencial, deslindando as limitações então existentes na consideração dos animais pelas políticas públicas de gestão de riscos no país (Antonio, 2016).

Diante dessa ausência, quase a totalidade das ações foi conduzida por organizações da sociedade civil e voluntários mobilizados na região. Estimativas indicam que cerca de onze mil animais receberam algum tipo de atendimento emergencial, incluindo-se cães, gatos e animais de produção (Word Animal Protection, 2014), o que denota a magnitude da dimensão multiespécie do desastre e a dependência de iniciativas não estatais para mitigar o sofrimento animal em contextos de crise à época. A experiência também impulsionou a organização, pela sociedade civil, de estruturas especializadas de resposta, contribuindo para a criação de grupos dedicados ao resgate de animais em desastres, como o Grupo de Resposta a Animais em Desastres (GRAD), diante do elevado contingente de animais mortos, feridos ou abandonados.

Em 2015, outro episódio expôs a vulnerabilidade dos animais em contextos de desastre, desta vez em um evento de origem tecnológica. O rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, em Mariana, Minas Gerais, desencadeou uma avalanche de lama que destruiu comunidades inteiras, alcançando áreas rurais onde se encontravam animais domésticos, de produção e silvestres. Assim como observado em outros desastres, os animais permanecem ausentes das estatísticas,



embora tenham sido atingidos pelo colapso das atividades locais. Nas primeiras ações de resposta, equipes de resgate identificaram um grande número de animais abandonados, feridos ou soterrados pela lama. Dados do GRAD (2015) indicam que mais de sessenta animais foram resgatados apenas no primeiro dia de operação e mais de dois mil receberam atendimento durante toda a operação realizada, entre eles cães, gatos, equinos, suínos, aves, bovinos, caprinos e galináceos.

Situação semelhante ocorreu em 2019, com o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, também em Minas Gerais, desastre tecnológico que liberou milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração e resultou em 272 mortes humanas, além de incontáveis não humanas. Relatos das operações e a vasta circulação de imagens nas mídias evidenciaram a presença de animais entre os atingidos, destacando-se a cena de bovinos soterrados na lama, esperando por resgate, muito difundida em registros aéreos, além de cães e outras espécies no lamaçal ou presos em áreas devastadas, cenário que demandou a mobilização para ações de resgate e atendimento emergencial (Perrota, 2022).

Mais de 400 animais receberam atendimento ou foram resgatados, incluindo bovinos, cães, gatos, equinos, suínos, capivaras, serpentes, galinhas e primatas. As ações envolveram monitoramento aéreo para localização de animais isolados, resgates com apoio de helicópteros e instalação de estrutura de atendimento veterinário emergencial, além da manutenção de alguns animais sobreviventes em propriedades rurais da região (Grupo de Resposta a Animais em Desastres, 2019). Apesar das iniciativas, destaca-se que os impactos sobre os animais não estão em estatísticas e não fazem parte das narrativas do desastre, reiterando a invisibilidade dessa dimensão nas políticas (Oliveira; Denardin; Disconzi, 2025).

Entre outros eventos, destaca-se novamente a Região Serrana do Rio de Janeiro, onde o desastre ocorrido em Petrópolis em 2022 resultou em 241 mortes humanas e um desaparecido, além do resgate e atendimento de aproximadamente 600 animais nas semanas subsequentes, majoritariamente cães e gatos. No ano



seguinte, em 2023, o estado do Rio Grande do Sul enfrentou enchentes no Vale do Taquari, ao longo de três episódios distintos de precipitações extremas que culminaram em 54 mortes humanas e quatro desaparecidos, com 106 municípios afetados e quase 400 mil pessoas. Reiteradamente, não há dados oficiais sobre os animais, todavia, estimativas indicam que aproximadamente sete mil foram retirados das áreas inundadas, especialmente cães, gatos, animais de criação e da fauna silvestre.

No ano seguinte, em 2024, o Brasil vivenciaria uma das maiores tragédias climáticas de sua história, novamente no estado do Rio Grande do Sul, onde chuvas ininterruptas atingiram 478 dos 497 municípios do estado (96%), ocasionando 183 mortes humanas, 27 desaparecidos, 806 feridos e cerca de 2,4 milhões de pessoas afetadas. No entanto, embora animais domésticos, silvestres e produção também tenham sido atingidos, a resposta pública inicial concentrou-se nas vítimas humanas, o que demarcou a insuficiência das estruturas então existentes para lidar com a dimensão multiespécie do desastre (Rehbein, 2025).

Estima-se que mais de 20 mil animais domésticos tenham sido resgatados e encaminhados a estruturas emergenciais improvisadas. Mesmo sessenta dias após o evento, cerca de 18,4 mil permaneciam desabrigados, e, quatro meses depois, ainda havia 3.569 animais distribuídos em 45 abrigos, situação classificada como crítica devido à permanência prolongada em condições precárias (Hupffer; Roque; Barros, 2024). Paralelamente, os impactos sobre animais de produção atingiram dimensões massivas, a Emater/RS estimou a morte de aproximadamente 6,4 milhões de indivíduos, entre eles 5.889.632 aves, 464.386 suínos, 24.006 bovinos e 13.626 de outras espécies, perdas registradas predominantemente sob a ótica de prejuízo econômico e não como vítimas sencientes do desastre (Rehbein; Disconzi, 2025). Observa-se, para além, assimetria na produção de dados, pois enquanto as mortes de animais de produção são contabilizadas em razão do valor econômico, os animais domésticos, e outros, permanecem sem dados de órgãos públicos.



Ademais, nas primeiras semanas da catástrofe, a estrutura de resgate e assistência aos animais foi majoritariamente organizada pela sociedade civil, envolvendo ONGs, universidades, coletivos voluntários e profissionais independentes, que passaram a estruturar abrigos, prestar atendimento veterinário e realizar resgates em larga escala. Enquanto as operações oficiais priorizavam a preservação da vida humana e do patrimônio, inúmeros animais permaneceram isolados em residências ou áreas alagadas, privados de alimento e água, resultando em mortes incontáveis e episódios extremos de sofrimento (Rammê; Gorisch, 2025).

A pressão social acabou por forçar respostas institucionais tardias, como a edição da Orientação Operacional n.º 07/2024, que passou a reconhecer animais de companhia nas ações de socorro, e a criação do Plano Estadual de Ações de Resposta à Fauna no âmbito do “Plano Rio Grande” (Lei n.º 16.134/2024). Ainda assim, a demora na formulação dessas medidas, quase vinte dias após o início do desastre, ratificou a lacuna estrutura até então existente no que tange a proteção da vida não humana em desastres (Rehbein, 2025).

No ano subsequente, em 2025, novos episódios de chuvas intensas voltaram a atingir o território gaúcho e produziram impactos em diferentes regiões do estado. De acordo com a Defesa Civil estadual, o evento afetou 174 municípios e resultou em cinco mortes humanas e uma pessoa desaparecida, além de 10.373 pessoas desalojadas. As operações registraram o resgate de 733 pessoas e também 139 animais pelas forças de segurança. Destaca-se que a contabilização restringe-se aos animais resgatados por equipes institucionais (Rio Grande do Sul, 2025), não abrangendo aqueles mortos, desaparecidos ou assistidos por redes voluntárias e sociedade civil, o que contribui para a subnotificação da dimensão multiespécie das catástrofes no país.

O episódio mais recente ocorreu em fevereiro de 2026, na Zona da Mata de Minas Gerais, quando chuvas intensas provocaram inundações e deslizamentos em municípios como Juiz de Fora e Ubá. O desastre resultou em cerca de 72 mortes



humanas, concentradas sobretudo nestas duas cidades, além do registro de pessoas desaparecidas. Embora, novamente, as estatísticas oficiais tenham priorizado as perdas humanas e materiais, registros fotográficos, vídeos e relatos de operações de resgate indicam a presença de cães, gatos e outros animais entre os afetados. Todavia, assim como observado nos demais desastres, não há dados públicos consolidados sobre o número de animais mortos ou resgatados. Estimativas preliminares apontam o resgate de mais de 120 indivíduos.

Os distintos, embora semelhantes, contextos mostram que os desastres produzem impactos multiespécies em larga escala. Por décadas, contudo, as populações animais permaneceram à margem das estatísticas oficiais, dos instrumentos de planejamento e das estruturas institucionais de resposta, circunstância que transferiu parcela significativa das atividades de resgate, acolhimento e assistência para organizações da sociedade civil, grupos voluntários e profissionais independentes.

A recorrência desses episódios e a crescente visibilidade das operações de resgate animal contribuíram para expor a insuficiência do modelo tradicional de gestão dos desastres para lidar com os impactos incidentes sobre a vida não humana. Progressivamente, a questão deixou de restringir-se ao plano operacional e ingressou na agenda legislativa nacional, a qual impulsionou a formulação de propostas para a incorporação da dimensão animal ao campo jurídico dos desastres. Nesse contexto insere-se o movimento legislativo federal culminante na promulgação da Lei n.º 15.355, de 11 de março de 2026.

5. MOVIMENTO LEGISLATIVO FEDERAL BRASILEIRO E A EDIFICAÇÃO DA TUTELA ANIMAL EM DESASTRES: A LEI 15.355, DE 11 DE MARÇO DE 2026:

As tragédias por ora analisadas impulsionaram no Brasil um movimento legislativo direcionado à ampliação do alcance subjetivo do Direito dos Desastres. A



crescente visibilidade dos impactos incidentes sobre animais em contextos de calamidade, associada à atuação de organizações da sociedade civil, universidades, coletivos voluntários e profissionais independentes, fomentou a formulação de propostas para a incorporação da dimensão animal aos instrumentos de gestão dos riscos e dos desastres. A proteção animal, até então alocada no campo da solidariedade social, da atuação emergencial não estatal e de respostas públicas fragmentárias, gradativamente ingressou na agenda legislativa federal.

Todavia, esse ingresso não decorreu de uma construção linear e previamente planejada. A historicidade legislativa brasileira, em realidade, revela uma dinâmica marcadamente reativa, na qual a juridicidade avançou à medida que novos desastres expunham, de modo público e bastante dramático, a vulnerabilidade de animais domésticos, silvestres e de produção. Assim, a cada catástrofe de maior repercussão, a insuficiência protetiva do sistema jurídico tornava-se mais evidente, reacendendo o debate parlamentar e impulsionando novas proposições. A trajetória que culminou na Lei n.º 15.355, de 11 de março de 2026 demonstra, portanto, que a edificação da tutela animal em desastres foi menos o resultado de uma antecipação racional do risco e mais a resposta tardia à repetida materialização de danos que já haviam sido empiricamente anunciados.

Foi no seio da comoção nacional quanto ao rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, no ano de 2019, que erigiu-se o primeiro marco relevante. Naquele contexto, a magnitude dos danos causados à fauna e a repercussão pública das imagens de animais atingidos pela lama impulsionaram a apresentação do Projeto de Lei (PL) n.º 2.950/2019, no Senado Federal. A proposição buscava estabelecer normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre tecnológico e alterar a Lei n.º 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, e a Lei n.º 12.334/2010, relativa à Política Nacional de Segurança de Barragens. Embora o escopo inicial estivesse vinculado tão somente a desastres tecnológicos associados a empreendimentos potencialmente degradadores, o



projeto inaugurou, em nível federal, a discussão acerca da necessidade de incorporar a vida animal ao campo jurídico dos desastres. Desde a proposição, todavia, o texto preservava uma tensão, qual seja, ao mesmo tempo em que reconhecia a necessidade de proteção animal, reafirmava a prioridade das vidas humanas sobre as vidas animais nas operações de evacuação, busca e salvamento (Brasil, 2019).

O PL n.º 4.670/2020, diferentemente da proposta anterior, vinculada aos desastres tecnológicos e à responsabilização de empreendedores, buscou instituir a Política Nacional de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados, denominada AMAR. Com isso, a proteção animal deixou de aparecer apenas como resposta setorial a desastres associados a atividades perigosas e passou a ser formulada como política pública nacional para resgate, acolhimento, manejo e destinação de animais afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou decorrentes da ação humana (Brasil, 2020). Essa nova égide foi relevante porque alargou a compreensão da matéria, aproximando-a do ciclo completo da gestão dos riscos e da racionalidade preventiva própria do Direito dos Desastres.

Com a ocorrência das enchentes e deslizamentos em São Paulo em 2023, propôs-se o PL n.º 2.834/2023, o qual estabelece protocolos obrigatórios no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com vistas a incorporar a proteção de animais domésticos nas ações de prevenção e resposta a desastres. A proposta altera a Lei n.º 12.608/2012 e a Lei n.º 12.340/2010, prevendo, entre outras medidas, a criação de grupos para o resgate de animais vítimas de desastres, inclusão de espaços para alojamento de animais domésticos nos planos de contingência municipais, atendimento médico-veterinário e organização de estruturas para recebimento e distribuição de doações destinadas aos animais afetados (Brasil, 2023b).

A catástrofe climática ocorrida no Rio Grande do Sul em 2024 representou nova evolução legislativa da matéria. A dimensão dos impactos sobre animais



domésticos e silvestres, a intensa mobilização social em torno das operações de resgate e a ampla repercussão nacional das dificuldades enfrentadas por organizações, voluntários e órgãos públicos contribuíram para reacender o debate acerca da necessidade de incorporar a proteção animal ao sistema brasileiro de gestão de riscos e desastres, como já demonstrado.

Nesse contexto, foram apresentados os PLs n.º 1.698/2024, n.º 2.242/2024, n.º 1.637/2024 e n.º 1.664/2024 (Brasil, 2024a; 2024b; 2024c; 2024d). Embora possuísssem fulcros distintos, as proposições convergiam para um mesmo objetivo, o de superar a ausência de previsão da tutela animal nos instrumentos de defesa civil e incorporar medidas de prevenção, preparação, resposta e recuperação em prol dos animais afetados por desastres. As propostas contemplavam, entre outros aspectos, a inclusão nos planos de contingência, a organização de resgate e evacuação, estruturas temporárias de acolhimento, a prestação de atendimento veterinário emergencial, a implementação de sistemas de identificação e reunificação de animais e a articulação entre poder público, organizações de proteção animal e redes de voluntariado.

Para além de inovações isoladas, as iniciativas denotam a ampliação progressiva do debate legislativo. Se o PL n.º 2.950/2019 estava associado aos desastres tecnológicos e à responsabilização de empreendedores, e o PL n.º 4.670/2020 havia deslocado a discussão para a construção de uma política pública nacional de acolhimento e manejo no âmbito de desastres de qualquer natureza, os PLs apresentados após a enchente gaúcha passaram a direcionar a atenção para a incorporação efetiva da dimensão animal aos instrumentos ordinários da defesa civil. Isto é, a discussão deixou de concentrar-se apenas na proteção dos animais após a ocorrência do desastre e passou a abranger também a inserção nas estratégias de planejamento, preparação e gestão dos riscos.

Vale destacar que, por versarem sobre matéria semelhante, os PLs anteriormente mencionados foram apensados ao PL n.º 2.950/2019, que passou a



concentrar a tramitação legislativa da temática. Em fevereiro de 2025, a Câmara dos Deputados o aprovou na forma de substitutivo, consolidando em texto único contribuições oriundas das diversas proposições apensadas (Brasil, 2025). A tramitação legislativa, contudo, continuou a desenvolver-se em um contexto de recorrência de eventos extremos. Não por acaso, a apreciação final pelo Senado Federal ocorreu na sequência aos impactos provocados pelas chuvas que atingiram a Zona da Mata mineira em fevereiro de 2026. A circunstância deslinda, mais uma vez, o caráter reativo que marcou a evolução legislativa da matéria, cuja discussão foi reiteradamente impulsionada pela ocorrência de desastres concretos. No Senado Federal, o texto passou por novas deliberações e ajustes (Brasil, 2026a), resultando em modificações em relação à versão originalmente aprovada pela Câmara dos Deputados. Concluída a tramitação bicameral, a matéria foi encaminhada à sanção presidencial em 26 de fevereiro de 2026. Em 11 de março de 2026, com a sanção presidencial, foi promulgada a Lei n.º 15.355/2026, por meio da qual se instituiu a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR).

A trajetória demonstra, assim, a estreita correlação entre catástrofes e produção normativa. A proteção animal em desastres não emergiu, no Brasil, como produto de uma política pública antecipatória, construída antes da materialização dos riscos. Ao contrário, desenvolveu-se a partir da exposição reiterada da omissão, da visibilidade pública do sofrimento animal e da pressão social desencadeada por desastres sucessivos. Brumadinho impulsionou o primeiro projeto; os eventos do litoral norte paulista reativaram a discussão sobre protocolos de defesa civil; a enchente gaúcha de 2024 multiplicou proposições e ampliou o escopo da matéria; e a tramitação final ocorreu em um contexto ainda marcado por novos eventos extremos. O resultado desse percurso é ambivalente, dado que por um lado revela a força política dos desastres como catalisadores normativos e por outro evidencia que a tutela animal no campo dos desastres nasceu sob a mesma racionalidade



reativa que historicamente marca a gestão brasileira de riscos, bem como a realidade internacional.

A Lei n.º 15.355/2026, todavia, erige-se enquanto marco na evolução da tutela animal em contextos de desastre ao instituir a AMAR (art. 1º). Pela primeira vez, a proteção de animais afetados por emergências, acidentes e desastres passa a constituir objeto de uma política pública nacional *per se*, deixando de depender de iniciativas voluntárias, protocolos locais ou respostas administrativas fragmentadas. Nesse sentido, o diploma transfere a matéria do plano da invisibilidade normativa para o campo do direito positivo, inserindo-a formalmente na estrutura brasileira de gestão de riscos e desastres.

A arquitetura da política demonstra a preocupação do legislador em aproximar a proteção animal da racionalidade contemporânea do Direito dos Desastres. Os objetivos abrangem a redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres, a promoção dos direitos dos animais, a integração entre políticas ambientais e de defesa civil e a orientação das comunidades para a proteção dos animais sob sua guarda (art. 2º). Da mesma forma, a incorporação dos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da guarda responsável e do manejo ecossistêmico integrado (art. 3º) denota a tentativa de afastar uma acepção reativa da tutela animal, inserindo-a no ciclo mais amplo de prevenção, mitigação e preparação para desastres (Brasil, 2026b).

Outro aspecto preponderante consiste na integração da AMAR aos instrumentos já existentes do microssistema jurídico dos desastres, pois vincula-se a política aos planos de proteção e defesa civil, ao Plano Nacional de Contingência de Desastres do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ao licenciamento ambiental, aos sistemas de monitoramento de riscos e a diversos instrumentos de proteção ambiental e conservação da biodiversidade (art. 5º) (Brasil, 2026b). Trata-se de opção acertada, dado que evita a criação de uma política paralela e reconhece que a proteção animal deve compor as estruturas ordinárias de planejamento,



prevenção e resposta aos desastres. Sob essa perspectiva, a lei não cria um sistema autônomo, ela amplia o alcance subjetivo do Direito dos Desastres brasileiro.

Ademais, se estabelece obrigações preventivas e reparatórias aos empreendedores sujeitos ao licenciamento ambiental. A exigência de treinamento de equipes para busca e salvamento animal, elaboração de protocolos específicos, disponibilização de equipamentos, atendimento veterinário e estruturas de acolhimento representa importante concretização do princípio do poluidor-pagador (art. 10) (Brasil, 2026b). A proteção da fauna não mais constitui preocupação exclusivamente estatal ou social e integra também o conjunto de deveres impostos àqueles cujas atividades sejam capazes de produzir riscos ou danos ambientais relevantes.

A lei disciplina, além disso, procedimentos de resgate, acolhimento, manejo e destinação dos animais afetados (arts. 11 a 16) e enfrenta uma das principais fragilidades historicamente observadas nos desastres brasileiros ao determinar o registro e a divulgação de informações relativas aos animais atingidos, resgatados e mortos (art. 17) (Brasil, 2026b). A previsão possui relevância particular porque busca superar a invisibilidade estatística que tradicionalmente caracteriza a dimensão animal dos desastres, consoante evidenciado, permitindo, então, a produção de dados capazes de subsidiar avaliações vindouras, aperfeiçoar políticas públicas e contribuir para a responsabilização de agentes causadores dos danos.

Não obstante os avanços, a legislação também apresenta limitações. A mais evidente encontra-se no parágrafo único do art. 4º, que estabelece expressamente a prioridade das vidas humanas sobre as vidas animais nas operações de evacuação, busca, salvamento, acolhimento e cuidados emergenciais (Brasil, 2026b). Embora compatível com a tradição antropocêntrica que historicamente orienta o Direito dos Desastres e com a lógica operacional da defesa civil, a previsão deslinda que a ampliação da tutela animal não foi acompanhada da superação das hierarquias



valorativas que estruturam o sistema. Ou seja, a lei incorpora os animais ao âmbito da proteção jurídica, todavia preserva o fulcro humano enquanto critério decisório nos momentos de maior escassez de recursos e capacidade operacional.

Outra limitação decorre da estrutura federativa. Apesar de a lei distribuir competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 6º a 9º), são estes últimos que assumem as atribuições operacionais relacionadas à implementação da política, onde se inclui a incorporação da temática aos planos de contingência, a organização de sistemas de resgate e atendimento emergencial e a manutenção de abrigos temporários para animais (Brasil, 2026b). Entretanto, o diploma não delineia mecanismos de financiamento nem cria instrumentos concisos de coordenação interfederativa. Como consequência, a efetividade da política tende a depender da capacidade técnica, administrativa e financeira de cada ente local, circunstância que pode produzir níveis bastantes distintos de implementação.

Também merece reflexão a opção legislativa por referir-se reiteradamente a animais domésticos e silvestres (arts. 2º, I, 4º, I e 6º). A classificação contempla parcela considerável dos animais afetados por desastres, todavia não abrange de forma inequívoca toda a complexidade das relações multiespécies existentes nesses contextos. A redação adotada não impede a proteção de outras categorias animais, só que evidencia que os desafios decorrentes da pluralidade de formas de vida atingidas por eventos extremos ainda pressionam as categorias jurídicas tradicionalmente utilizadas pelo ordenamento.

Por fim, apesar de a lei estabelecer deveres, a efetividade dependerá de regulamentação adequada, capacitação institucional, especialmente local, integração entre órgãos ambientais e de defesa civil e disponibilidade de recursos humanos e financeiros. A experiência brasileira demonstra que a existência de previsão normativa não garante, por si só, a implementação material das políticas públicas. Nesse sentido, o principal desafio inaugurado pela Lei n.º 15.355/2026 não está mais na ausência de reconhecimento jurídico da proteção animal em desastres,



encontra-se na capacidade de transformar os comandos em práticas efetivas de prevenção, preparação, resgate e recuperação.

6. METAMORFOSE DO PARADIGMA CLÁSSICO: OS CONTORNOS DO DIREITO DOS DESASTRES MULTIESPÉCIE:

A inclusão da proteção animal na gestão de riscos e desastres deixou de ser elaboração doutrinária para assumir materialidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei n.º 15.355/2026 incorporou essa dimensão às fases clássicas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Ao fazê-lo, promoveu uma expansão material do microssistema jurídico dos desastres, cuja juridicidade, historicamente direcionada à proteção exclusiva da vida humana, passa a admitir a consideração jurídica de outras formas de vida igualmente afetadas por eventos desastrosos, de qualquer natureza. A promulgação da Lei n.º 15.355/2026 representa, nesse contexto, importante metamorfose desse campo, ao consolidar, no plano legislativo, a transição de um Direito dos Desastres tradicionalmente estruturado em torno da proteção da vida humana para uma configuração que incorpora, ainda que de forma não exauriente, a proteção de animais em desastres.

Sendo assim, à luz do percurso desenvolvido ao longo deste artigo, impõe-se a seguinte questão: seria possível falar, no contexto brasileiro contemporâneo, de um Direito dos Desastres Multiespécie? A indagação não se limita a uma inovação terminológica, haja vista que convoca uma reavaliação dos fundamentos do campo jurídico clássico dos desastres. Tradicionalmente, o ramo consolidou-se enquanto o conjunto de normas e instrumentos destinado a disciplinar a atuação estatal *ex ante* e *ex post* desastres, organizando políticas de gestão de riscos, proteção de populações vulneráveis e reconstrução territorial. Trata-se do arranjo que estrutura juridicamente o ciclo completo dos desastres, da mitigação à recuperação, formando



um microssistema de governança diante de desastres, sejam “naturais”, híbridos ou antrópicos.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse microssistema foi historicamente estruturado sob a égide de uma racionalidade predominantemente antropocêntrica, de humanos para humanos. As leis que disciplinam a gestão de riscos e de desastres (Lei n.º 12.608/2012, Lei n.º 12.334/2010, Lei n.º 12.187/2009 e etc.), assim como as políticas que delas derivam, foram concebidas com fulcro na proteção da vida humana, do patrimônio e da infraestrutura social. Isso circunscreve uma compreensão tradicional segundo a qual os desastres constituem fenômenos que atingem primordialmente comunidades humanas, cabendo ao Direito estruturar instrumentos para sua proteção e recuperação. Desse modo, o sujeito jurídico do Direito dos Desastres clássico foi, durante extenso período, o ser humano, enquanto outras formas de vida afetadas por estes eventos permaneceram juridicamente invisibilizadas. Apenas com a promulgação da Lei n.º 15.355/2026 a proteção animal passou a integrar formalmente o sistema brasileiro de gestão de riscos e desastres.

A realidade empírica, entretanto, consoante delineado na seção 4 deste artigo, demonstra os limites do paradigma tradicional. Enchentes, deslizamentos e outras “catástrofes” ambientais produzem impactos que atingem simultaneamente populações humanas e não humanas. Vale dizer que estudos indicam que, no Brasil, os animais historicamente figuraram entre as vítimas mais invisibilizadas dessas ocorrências, permanecendo à margem dos protocolos de resgate, abrigo e assistência (Antonio, 2016). Todavia, embora a Lei n.º 15.355/2026 tenha passado a prever medidas de proteção, acolhimento, manejo e resgate animal em contextos de desastre, a recente incorporação da temática ao ordenamento jurídico não elimina as lacunas historicamente construídas nem assegura, por si só, a efetividade material dessas garantias.

Nesse horizonte, delineia-se o Direito dos Desastres Multiespécie, cuja consagração não implica um novo ramo jurídico autônomo, tampouco a abolição do



Direito dos Desastres. Versa-se sobre um processo de expansão do microssistema jurídico dos desastres e decorre da incorporação da legislação de proteção animal ao conjunto de instrumentos que já disciplinam a gestão. Em outras palavras, a incorporação da proteção animal às políticas públicas de defesa civil e de gestão de riscos, especialmente a partir da Lei n.º 15.355/2026, amplia o escopo protetivo do Direito dos Desastres, que passa a reconhecer formas de vulnerabilidade anteriormente excluídas de seu mote tradicional de proteção.

Essa metamorfose respalda-se na própria ordem constitucional brasileira. A Constituição da República de 1988 consagra, no art. 225, *caput* e §1º, VII, o dever estatal de proteção da fauna e a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, erigindo um mandado constitucional de tutela que irradia efeitos sobre o conjunto das políticas públicas. Paralelamente, a repartição federativa de competências estabelece um regime de atuação cooperativa entre os entes da Federação na proteção da fauna (art. 23, VI e VII), ao mesmo tempo em que autoriza a produção legislativa concorrente nessas matérias (art. 24, VI), o que também fundamenta a proteção animal em cenários de desastre (Rehbein, 2025).

Ademais, a doutrina animalista tem destacado há décadas que a vedação constitucional à crueldade representa um limite jurídico à instrumentalização da vida animal, consoante estudos de Dias, Levai, Gordilho, Silva, Ataíde Junior, Lourenço, Medeiros, Rammê, Disconzi, entre outros.³ A partir dessa premissa, sustenta-se que

³ Vide: DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias, 2020; DIAS, Edna Cardozo. **O caminho de união entre o ambientalismo e o animalismo brasileiros**. 1. ed. Belo Horizonte: Instituto Abolicionista Animal, 2023; LEVAI, Laerte. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, 2013; LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal: uma questão de princípios. **Revista Diversitas**, São Paulo, a. 4 n. 5 out/mar 2016; GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da constituição: direito animal e pós-humanismo. **Revista de Direito Ambiental**, v. 16, n. 62, p. 141-166, abr./jun. 2011; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, a. 5, p. 62-105, 2015; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Thomson



a proteção não humana autoriza uma leitura biocêntrica da Constituição, na qual os animais são reconhecidos enquanto seres dotados de valor intrínseco (Levai, 2014) e merecedores de tutela para além de sua utilidade aos humanos.

Em perspectiva convergente, tem-se que a dignidade animal é um princípio capaz de redefinir os contornos da tutela jurídica da vida não humana (Silva, 2015), de modo que o reconhecimento de posições jurídicas mínimas decorre do próprio texto constitucional (Gordilho, 2008; Dias, 2020). Agrega-se a isso as contribuições oriundas da filosofia moral e política, primordialmente aquelas desenvolvidas no âmbito do utilitarismo, do bem-estarismo e do abolicionismo animal (Mesquita; Veloso; Couto, 2025), pois consolidaram a compreensão de que os animais possuem interesses próprios moralmente relevantes (Regan, 2008) e não podem ser integralmente reduzidos à condição de objetos de proteção reflexa (Nussbaum, 2006).

Embora formuladas em contextos distintos da gestão de desastres, essas construções teóricas oferecem fundamentos importantes para compreender a progressiva ampliação do universo de sujeitos considerados pelas estruturas jurídicas de proteção, movimento que encontra expressão na incorporação da proteção animal ao sistema brasileiro de gestão de riscos e desastres por meio da Lei n.º 15.355/2026.

Para além destes fundamentos, também há respaldo na evolução contemporânea do pensamento jurídico e nas manifestações recentes da Reuters Brasil, 2025; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, Jan-Jun 2020; LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista de Direito Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2020; PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 304-323, jan./abr. 2017.



comunidade científica latino-americana. Documentos produzidos em espaços acadêmicos e institucionais têm enfatizado que a crise climática e os desastres socioambientais produzem impactos simultâneos sobre animais humanos e não humanos, demandando a formulação de políticas públicas integradas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em chave multiespécie, consoante delineado na Carta de Santa Maria de 2025 (Instituto Abolicionista Animal, 2025) e na Carta de Minas Gerais de 2024 (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2024).

A partir dessas premissas, apresenta-se, a título de proposição teórica desenvolvida pela autora deste trabalho, a seguinte formulação conceitual: entende-se por Direito dos Desastres Multiespécie o conjunto integrado instrumentos jurídicos que disciplinam a prevenção, a mitigação, a preparação, a resposta e a recuperação diante de desastres de qualquer natureza, norteados à proteção de vidas humanas e não humanas, a partir da incorporação da proteção animal ao microsistema jurídico dos desastres e do reconhecimento da relevância das múltiplas formas de vida afetadas por desastres.

Essa ampliação do campo jurídico tradicional projeta implicações, pois a incorporação da dimensão animal à governança dos desastres demanda a adaptação de planos de contingência, a previsão de protocolos de evacuação, resgate e acolhimento, bem como a articulação entre órgãos de defesa civil, serviços veterinários, instituições ambientais e organizações da sociedade civil. Embora a Lei n.º 15.355/2026 tenha promovido importante avanço ao integrar a proteção animal ao sistema brasileiro de gestão de riscos e desastres, a literatura evidencia que os animais historicamente figuraram entre as vítimas invisibilizadas desses eventos, circunstância que contribuiu para a construção tardia de mecanismos específicos de proteção. Experiências internacionais e estudos empíricos demonstram, ademais, que a ausência de protocolos adequados pode truncar a eficácia das estratégias de evacuação humana, uma vez que muitos tutores resistem a abandonar áreas de



risco quando impedidos de levar seus animais consigo (Antonio; Valencio, 2016). Em consonância, pesquisas recentes apontam a consolidação de um enquadramento jurídico e moral que passa a reconhecer os animais como vítimas dos desastres, impulsionando sua incorporação às estratégias de gestão (Perrota, 2022).

Diante desse cenário, como se nota, a promulgação da Lei n.º 15.355/2026 representa importante marco na evolução do Direito dos Desastres brasileiro. Ao incorporar a dimensão animal ao microssistema, esse campo deixa de operar exclusivamente sob a lógica da proteção humana e reconhece a complexidade socioecológica das catástrofes contemporâneas. Desse modo, pode-se afirmar que a Lei n.º 15.355/2026 erigiu, no ordenamento jurídico brasileiro, um Direito dos Desastres Multiespécie, não como novo ramo jurídico autônomo, mas como expansão do Direito dos Desastres clássico.

Todavia, se o direito posto já incorporou a proteção animal às estruturas de gestão de riscos e desastres, o direito projetado permanece em aberto. A efetividade dos comandos legais, a superação das limitações ainda presentes na legislação e a consolidação institucional de mecanismos capazes de assegurar proteção adequada às múltiplas formas de vida afetadas por eventos extremos constituem desafios que continuarão a delinear os contornos desse campo em formação. A emergência do Direito dos Desastres Multiespécie, portanto, não se encerra com a promulgação da Lei n.º 15.355/2026, ela apenas inaugura um processo de desenvolvimento jurídico cujas fronteiras permanecem em construção.

7. CONCLUSÃO:

A investigação desenvolvida ao longo deste estudo permitiu demonstrar que a incorporação da proteção animal ao sistema brasileiro de gestão de riscos e



desastres, especialmente a partir da promulgação da Lei n.º 15.355/2026, autoriza reconhecer a emergência de um Direito dos Desastres Multiespécie no Brasil.

Consoante evidenciado, o Direito dos Desastres brasileiro consolidou-se a partir da internalização de uma racionalidade global de governança dos riscos e da estruturação de um microssistema jurídico direcionado à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de eventos catastróficos. Não obstante os avanços produzidos por esse processo, a historicidade ocorreu sob matriz antropocêntrica, circunstância que restringiu o alcance subjetivo da tutela jurídica às populações humanas e relegou os animais a uma posição de invisibilidade normativa, estatística e institucional por décadas.

A análise de experiências estrangeiras, por seu turno, demonstra que a incorporação da dimensão animal à gestão de riscos constitui tendência observável em distintos ordenamentos jurídicos, ainda que sob modelos heterogêneos e diferentes graus de proteção. Em igual sentido, o exame de episódios emblemáticos ocorridos no Brasil revelou que os animais figuram de forma recorrente entre as populações atingidas por desastres, embora historicamente ausentes das estatísticas oficiais, dos instrumentos de planejamento e das estruturas ordinárias de resposta, circunstância que transferiu à sociedade civil parcela significativa das atividades de resgate, acolhimento e assistência.

Foi nesse contexto que desenvolveu-se o movimento legislativo que culminou na Lei n.º 15.355/2026. Ao instituir a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR) e integrar a proteção animal ao sistema nacional de gestão de riscos e desastres, a legislação promoveu uma mutação relevante no paradigma tradicional do campo. A proteção da vida não humana deixou de ser uma preocupação periférica ou dependente de iniciativas voluntárias para ingressar formalmente no âmbito do direito positivo, passando a integrar os instrumentos, princípios e mecanismos que estruturam a governança dos desastres no país.



A Lei n.º 15.355/2026 amplia o horizonte protetivo do Direito dos Desastres, cuja racionalidade não mais se orienta à salvaguarda humana para admitir, ainda que de forma não exauriente, a consideração jurídica de vidas não humanas. Dessa ampliação subjetiva da tutela jurídica emerge o Direito dos Desastres Multiespécie, compreendido como evolução do microssistema dos desastres diante da complexidade socioecológica que caracteriza as catástrofes contemporâneas e da insuficiência de uma tutela restrita à esfera humana.

Todavia, se o direito posto já incorporou a proteção animal à estrutura jurídica da gestão de riscos e desastres, o direito projetado permanece aberto. A efetividade dos comandos instituídos pela Lei n.º 15.355/2026, a consolidação de capacidades institucionais compatíveis com a nova realidade normativa, a superação da histórica invisibilidade dos animais e o aperfeiçoamento dos instrumentos de prevenção, preparação, resposta e recuperação são desafios que continuarão a delinear os contornos desse campo emergente. Assim, a emergência do Direito dos Desastres Multiespécie não se encerra com a promulgação da AMAR. Ao contrário, a partir dela inaugura-se um novo ciclo de desenvolvimento jurídico, no qual o reconhecimento normativo da vulnerabilidade animal demanda correspondente concretização material no âmbito da governança dos desastres.

REFERÊNCIAS:

ANTONIO, Layla Stassun. **Desafios da (des)proteção de animais em contexto de desastres**: o caso de Teresópolis/RJ. 2016. 163 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) – Escola de Engenharia, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2016.

ANTONIO, Layla Stassun; VALENCIO, Norma. Animais de estimação em contexto de desastres: desafios de (des)proteção. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 38, p. 741-767, ago. 2016.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do Direito Animal no Brasil. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.



ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, Jan-Jun 2020.

AUSTRALIAN INSTITUTE FOR DISASTER RESILIENCE. **Planning for animals**. Australian Disaster Resilience Handbook Collection. 1. ed. Canberra: Commonwealth of Australia, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria de Proteção e Defesa Civil. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Estudos e Pesquisas em Engenharia e Defesa Civil. **Atlas Digital de Desastres no Brasil**. Brasília: MIDR, 2023a.

BRASIL. **Lei nº 15.355, de 11 de março de 2026**. Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar); e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Brasília, 11 de março de 2026b.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.950, de 2019**. Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 [...]. Brasília: Senado Federal, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.670, de 2020**. Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.834, de 2023**. Dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas em caso de desastres [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.698, de 2024**. Estabelece diretrizes para resgate e assistência a animais domésticos em situações de desastre [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.242, de 2024**. Dispõe sobre a inclusão de animais nos planos de evacuação e resposta a desastres naturais por municípios e estados, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.637, de 2024**. Dispõe sobre resgate animal em situação de calamidade pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024c.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.664, de 2024**. Altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024d.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.950-D, de 2019, do Senado Federal**. Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar) [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.950, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados)**: institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR) e altera as Leis nº 9.605/1998, nº 9.985/2000, nº 12.334/2010 e nº 12.340/2010. Brasília: Senado Federal, 2026a.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

COLÔMBIA. **Ley 2474 de 2025**. Por medio de la cual se modifica la Ley 1523 de 2012, reconociendo e incluyendo los animales en la política de gestión del riesgo de desastres y se dictan otras disposiciones. Bogotá: Congreso de la República de Colombia, 9 jul. 2025.

COLÔMBIA. **Ley 1523 de 2012**. Por la cual se adopta la política nacional de gestión del riesgo de desastres y se establece el Sistema Nacional de Gestión del Riesgo de Desastres y se dictan otras disposiciones. Bogotá: Congreso de la República de Colombia, 24 abr. 2012.

COSTA RICA. **Decreto Ejecutivo n.º 37828-MAG, de 2013**. Reglamento a los dispositivos de emergencia de la Ley General del Servicio Nacional de Salud Animal. San José: Poder Ejecutivo, 2013.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias, 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **O caminho de união entre o ambientalismo e o animalismo brasileiros**. 1. ed. Belo Horizonte: Instituto Abolicionista Animal, 2023.

DÍAZ, Alejandra; TRELLES, Sacha; MURILLO, Juan Carlos. **La gestión del riesgo y la atención de animales en desastres**: aumenta la resiliencia del sector pecuario: la experiencia de Costa Rica. San José, C.R.: IICA, 2015.

FARBER, Daniel. Disaster Law and Emerging Issues in Brazil. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito**, v. 4, n. 1, pp. 2-15, jan./jun. 2012.

GOBIERNO DE ESPAÑA. **Ley 7/2023, de 28 de marzo, de protección de los derechos y el bienestar de los animales**. BOE n.º 75, de 29 de marzo de 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GOVERNMENT OF INDIA. National Disaster Management Authority. **National Disaster Management Plan – 2019**. Revised ed. New Delhi: Ministry of Home Affairs, 2019.

GRUPO DE RESPOSTA A ANIMAIS EM DESASTRES (GRAD). **Mariana / MG – 2015**. Operação, [S.l.]. Disponível em: <https://gradbrasil.org.br/operacao/mariana-mg-2015-2/>. Acesso em: 13 ago. 2025.



GRUPO DE RESPOSTA A ANIMAIS EM DESASTRES (GRAD). **Brumadinho / MG - 2019.** Operação, [S.l.]. Disponível em: <https://gradbrasil.org.br/operacao/brumadinho-mg-2019-2/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

HUPFFER, Haide Maria; ROQUE, Thaís Rúbia; BARROS, Marcelo Pereira de. O desastre ambiental do Rio Grande Do Sul e os Direitos dos Animais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 34, 2024.

INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Carta de Santa Maria do VIII Congresso Brasileiro e V Congresso Latino-Americano de Bioética e Direito Animal – 2025.** Orgs. DISCONZI, Nina; OLIVEIRA, Thiago Pires. Santa Maria: UFSM, 10 out. 2025.

JAPAN. Ministry of the Environment. **Disaster Preparedness Guideline for Humans and Pets.** Tokyo: Nature Conservation Bureau, Animal Welfare and Management Office, 2018.

LEVAI, Laerte. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal: uma questão de princípios. **Revista Diversitas**, São Paulo, a. 4 n. 5 out/mar 2016.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista de Direito Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MESQUITA, Doany Luna de Lima; VELOSO, José Miguel Martins; COUTO, Danielle Costa Carrara. Utilitarismo, bem-estarismo e abolicionismo: as correntes filosóficas que moldaram o Direito Animal no Ocidente. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 1-21, 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Carta de Minas Gerais: 1º Seminário Proteção Animal em Situações de Desastres por Barragens e Mudanças Climáticas.** Belo Horizonte: MPMG, 29 nov. 2024.

NEW ZEALAND GOVERNMENT. **Director's Guideline for Welfare Services in an Emergency (DGL 11/15) – Part II, Section 14: Animal Welfare.** Wellington: Ministry of Civil Defence & Emergency Management, 2015.

NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership.** Cambridge: Harvard University Press, 2006.

OLIVEIRA, Ariani Avozani; DENARDIN, Maria Antônia Piloni; DISCONZI, Nina. O sofrimento animal em meio ao desastre ambiental: uma análise do caso Brumadinho. In: DISCONZI, Nina *et al.* (org.). **Direito Animal.** v. 3. Santo Ângelo: Editora Ilustração, 2025.



PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 304-323, jan./abr. 2017.

PERROTA, Ana Paula. Animais domesticados e desastres: entre a preocupação sanitária e humanitária. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, n. 108, 2022.

RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2020.

RAMMÊ, Rogério; GORISCH, Patrícia. Desplazados climáticos y víctimas invisibles: violaciones de derechos animales en las recientes inundaciones del sur de Brasil. **Derecho Animal (Animal Legal and Policy Studies)**, Barcelona, v. 3, p. 376-394, 2025.

REGAN, Tom. Do animals have a right to life? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 3, n. 4, Jan./Dez., p. 9-28, 2008.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva. Direito dos Desastres Multiespécie: construtos para erigir uma nova juridicidade face à vulnerabilidade animal em catástrofes. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria/RS, v. 9, p. e94892, 2025.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; DISCONZI, Nina. A edificação de um Direito dos Desastres Multiespécie. In: DISCONZI, Nina *et al.* **Direito Animal**. v. 3. Santo Ângelo: Ilustração, 2025.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; PIGATO, Nina Trícia Disconzi Rodrigues. Derecho de los desastres multiespecie: construcciones internacionales y falta de regulación en Brasil. **dA: Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)**, v. 16, n. 1, p. 143-190, 2025.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Resposta estatal à desastres: as enchentes do Rio Grande do Sul (Brasil) e de Valência (Espanha) em perspectiva comparada. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Tarragona, v. XVI, n. 1, p. 1-40, 2025.

REPÚBLICA DE COSTA RICA. Asamblea Legislativa. **Ley General del Servicio Nacional de Salud Animal n.º 8495**. San José, 06 abr. 2006.

REPÚBLICA DE GUATEMALA. Secretaría Ejecutiva de la Coordinadora Nacional para la Reducción de Desastres. **Protocolo de respuesta para atención de animales en desastre**. Guatemala, out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Defesa Civil do Estado. **Situação nos municípios após as chuvas de junho de 2025 no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Comentários ao Enunciado 75. In: LEITE, José Rubens Morato; MIRRA, Álvaro Luiz Valery; MELO, Melissa Ely; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva. **Enunciados do Conselho da Justiça Federal sobre prevenção e**



Gerenciamento de Crises ambientais sob a ótica da juridicidade ecológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da constituição: direito animal e pós-humanismo. **Revista de Direito Ambiental**, v. 16, n. 62, p. 141-166, abr./jun. 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11., a. 5., p. 62-105, 2015.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION (UNDRR). **DRR and UNDRR's history**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.undrr.org/our-work/history>. Acesso em: 20 out. 2025.

UNITED STATES. **Pets Evacuation and Transportation Standards Act of 2006**. Public Law 109-308 – Oct. 6, 2006. In: U.S. Statutes at Large, v. 120, p. 1725. Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2006.

UNITED STATES. Federal Emergency Management Agency. **Disaster Assistance Policy 9523.19: Eligible Costs Related to Pet Evacuations and Sheltering**. Washington, D.C.: FEMA, 2007.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Memória: 11.000 animais atendidos na região serrana do Rio de Janeiro em 2011**. Notícias, 13 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/memoria-11000-animais-atendidos-na-regiao-serrana-do-rio-de-janeiro-em-2011/>. Acesso em: 13 ago. 2025.